



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6404 PE (0000022-18.2019.4.05.0000)**  
**IMPTTE : RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL (PE013091)**  
**IMPTTE : JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
**PACTE : MAURI FERNANDES ALVES CORREIA**  
**PACTE : MARCIEL LEANDRO TELES DA SILVA**  
**PACTE : BRUNO DE MELO CARVALHO**  
**PACTE : ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO**  
**ADV/PROC : RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL (PE013091)**  
**ADV/PROC : JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (AL004706)**  
**IMPTDO : JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GARAMHUNS**  
**ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - GARAMHUNS - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO) - Primeira Turma**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (Relator Convocado):** Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de MARCIEL LEANDRO TELES DA SILVA, BRUNO DE MELO CARVALHO, ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO e MAURI FERNANDES ALVES CORREIA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco, que, em audiência de custódia realizada em 30/01/2019, converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, objetivando a expedição de alvará de soltura em favor segregados ou, alternativamente, a substituição da prisão por outras medidas previstas no art. 319 do CPP.

Os impetrantes alegam: 1) os bens supostamente subtraídos pertencem a uma empresa privada (Transnordestina Logística S/A - TLSA), de modo que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes foi proferida por juiz incompetente, o Juízo Federal, ferindo o art. 5º, LXI, da CF; 2) a segregação cautelar é, no caso concreto, desnecessária; 3) a autoridade coatora deveria ter analisado concretamente a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; 4) as pacientes são réus primários, de bons antecedentes, têm endereços certos e profissões lícitas; 4) na hipótese, “*temos trabalhadores que estavam retirando barro de aterro, entulho, em área que desconheciam pertencer à Transnordestina Logística S/A - TLSA, mas estão presos sem qualquer necessidade*”; 5) caso os pacientes sejam condenados, em hipótese alguma o somatório das penas ultrapassará quatro anos, o que, ao cabo, ensejaria a substituição da prisão por sanções restritivas de direitos; 6) por ocasião da audiência de custódia, o MPF opinou favoravelmente à liberdade dos flagranteados (fls. 03/23).

O Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, no exercício do plantão judiciário de 02/02/2019, concedeu parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*, substituindo a segregação preventiva em medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 82/85).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Redistribuído o feito, o Desembargador Federal Roberto Machado manteve a decisão liminar até o julgamento de mérito do *writ* (fls. 93/94).

A autoridade coatora prestou as informações de estilo (fl. 99).

O MPF opinou nos seguintes termos (fls. 101/102v):

Habeas Corpus. Artigo 2º da Lei 8176/91 e 55 da Lei 9605/98. Liminar já concedida com a imposição de medidas cautelares. Pela manutenção de tais medidas, com a concessão da ordem.

É o relatório.

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO**  
**Relator Convocado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6404 PE (0000022-18.2019.4.05.0000)**  
**IMPTTE : RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL (PE013091)**  
**IMPTTE : JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
**PACTE : MAURI FERNANDES ALVES CORREIA**  
**PACTE : MARCIEL LEANDRO TELES DA SILVA**  
**PACTE : BRUNO DE MELO CARVALHO**  
**PACTE : ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO**  
**ADV/PROC : RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL (PE013091)**  
**ADV/PROC : JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (AL004706)**  
**IMPTDO : JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE**  
**GARANHUNS**  
**ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - GARANHUNS - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES**  
**COUTINHO (CONVOCADO) - PRIMEIRA TURMA**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (Relator Convocado):** Nos termos do art. 109, IV, da CF, rejeito a alegação de incompetência do Juízo Federal para decretar a prisão dos pacientes, porque o bem jurídico lesado é de titularidade da União, notadamente recursos minerais da Faixa de Domínio da Ferrovia Transnordestina (fl. 50).

Prossigo.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime se reveste de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), a qual demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do CPP (*assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal*).

Por outro lado, o art. 282, § 6º, do CPP estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP.

No caso concreto, tenho como demonstradas provas suficientes da materialidade e indícios de autoria da prática, pelos pacientes, dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91<sup>1</sup> e no art. 55 da Lei nº 9.605/98<sup>2</sup> (na forma do art. 70 do CP). Extrai-se dos

<sup>1</sup> Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

<sup>2</sup> Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

autos que MARCIEL LEANDRO TELES DA SILVA, BRUNO DE MELO CARVALHO, ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO e MAURI FERNANDES ALVES CORREIA, em 29/01/2019, no Município de Arcoverde/PE, foram presos em flagrante quando subtraíam barro para aterro em área da Ferrovia Transnordestina, pertencente à União. MARCIEL LEANDRO TELES DA SILVA, BRUNO DE MELO CARVALHO e ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO dirigiam as caçambas e o trator que usurpavam o mineral, sem autorização legal, todos afirmando que eram prestadores de serviços da empresa Álvaro Fernandes Terraplanagem e que estavam levando o material extraído para uma obra que estava acontecendo na propriedade de MAURI FERNANDES ALVES CORREIA. O policiamento seguiu até o local da obra (*construção de um supermercado*), onde foram encontradas diversas toneladas de minérios extraídos da Transnordestina, detendo o quarto paciente (vide Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos de testemunhas e interrogatórios prestados à Polícia – fls. 29/30, 31, 32, 33, 34, 38, 42 e 46).

Quanto aos fundamentos específicos previstos no art. 312 do CPP, a autoridade coatora fundamentou a necessidade de segregação cautelar dos pacientes para fins de resguardar a ordem pública, em razão da exploração de *“quantidade demasiada de matéria-prima pertencente à União, constituindo base empírica suficiente a autorizar um juízo positivo no sentido de que, soltos, poderão voltar a delinquir”* (fl. 69).

Não concordo.

De pronto, destaco que inexistente nos autos a indicação da quantidade de matéria-prima extraída ilegalmente. De todo modo, ainda que se possa admitir que grande quantidade de barro de aterro tenha sido localizada por ocasião do flagrante, tal circunstância não evidencia periculosidade dos pacientes perante à sociedade, muito menos indica a possibilidade concreta de reiteração criminosa.

Vale lembrar que os pacientes não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, possuem residência fixa na proximidade do distrito da culpa, exercem ocupação lícita (*três deles são operadores de máquina e o quarto é comerciante*) e não possuem antecedentes criminais. Ademais, não demonstram risco de atrapalhar a instrução criminal ou de fugir do distrito da culpa.

Neste contexto, penso que o decreto de prisão preventiva configura constrangimento ilegal, de modo que a imposição de cautelares diversas da prisão é suficiente para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração de conduta criminosa. Desse modo, evita-se a desnecessária restrição ao direito de ir e vir e a indevida antecipação de eventual pena privativa de liberdade.

Mantendo-se os termos da decisão liminar, entendo como suficiente a imposição das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP), sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Juízo do 1º Grau: 1) proibição de ausentarem-se os pacientes do local declarado de suas residências, sem autorização do Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco, enquanto durar a investigação, e, em vindo a ser instaurado o processo criminal, até o final do processo penal; 2) comparecimento mensal ao Juízo, enquanto perdurar a investigação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

criminal e a duração do processo penal que acaso vier a ser instaurado contra os pacientes, para informar e justificar as suas atividades.

Assim, **concedo parcialmente a ordem de *Habeas Corpus***.

É como voto.

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO**  
**Relator Convocado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6404 PE (0000022-18.2019.4.05.0000)**  
**IMPTTE : RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL (PE013091)**  
**IMPTTE : JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
**PACTE : MAURI FERNANDES ALVES CORREIA**  
**PACTE : MARCIEL LEANDRO TELES DA SILVA**  
**PACTE : BRUNO DE MELO CARVALHO**  
**PACTE : ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO**  
**ADV/PROC : RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL (PE013091)**  
**ADV/PROC : JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (AL004706)**  
**IMPTDO : JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GARAMHUNS**  
**ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - GARAMHUNS - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO) - PRIMEIRA TURMA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98). PERICULOSIDADE DOS AGENTES E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA NÃO EVIDENCIADAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de M.L.T.S., B.M.C., A.S.C. e M.F.A.C., apontando como autoridade coatora o Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco (*que, em audiência de custódia realizada em 30/01/2019, converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, em razão da necessidade de garantia da ordem pública*), objetivando a expedição de alvará de soltura em favor segregados ou, alternativamente, a substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
2. Nos termos do art. 109, IV, da CF, rejeita-se a alegação de incompetência do Juízo Federal para decretar a prisão dos pacientes, porque o bem jurídico lesado é de titularidade da União, notadamente recursos minerais da Faixa de Domínio da Ferrovia Transnordestina.
3. Estão demonstradas provas suficientes da materialidade e indícios de autoria da prática, pelos pacientes, dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (na forma do art. 70 do CP). Extrai-se dos autos que M.L.T.S., B.M.C., A.S.C. e M.F.A.C., em 29/01/2019, no Município de Arcoverde/PE, foram presos em flagrante quando subtraíam barro para aterro em área da Ferrovia Transnordestina, pertencente à União. M.L.T.S., B.M.C. e A.S.C. dirigiam as caçambas e o trator que usurpavam o mineral, sem autorização legal, todos afirmando que eram prestadores de serviços da empresa Álvaro Fernandes Terraplanagem e que estavam levando o material extraído para uma obra que estava acontecendo na propriedade de M.F.A.C.. O policiamento seguiu até o local da obra (*construção de um supermercado*), onde foram encontradas diversas toneladas de minérios extraídos da Transnordestina, detendo o quarto paciente.
4. Quanto aos fundamentos específicos previstos no art. 312 do CPP, a autoridade coatora fundamentou a necessidade de segregação cautelar dos pacientes para fins de resguardar a ordem pública, em razão da exploração de “*quantidade demasiada de matéria-prima*”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

*pertencente à União, constituindo base empírica suficiente a autorizar um juízo positivo no sentido de que, soltos, poderão voltar a delinquir*?. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que inexistente a indicação da quantidade de matéria-prima extraída ilegalmente. De todo modo, ainda que se possa admitir que grande quantidade de barro de aterro tenha sido localizada por ocasião do flagrante, tal circunstância não evidencia periculosidade dos pacientes perante à sociedade, muito menos indica a possibilidade concreta de reiteração criminosa.

5. Os pacientes não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, possuem residência fixa na proximidade do distrito da culpa, exercem ocupação lícita (*três deles são operadores de máquina e o quarto é comerciante*) e não possuem antecedentes criminais. Ademais, não demonstram risco de atrapalhar a instrução criminal ou de fugir do distrito da culpa.

6. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva configura constrangimento ilegal, de modo que a imposição de cautelares diversas da prisão é suficiente para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração de conduta criminosa. Desse modo, evita-se a desnecessária restrição ao direito de ir e vir e a indevida antecipação de eventual pena privativa de liberdade.

7. Impõe-se as seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP), sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Juízo do 1º Grau: 1) proibição de ausentarem-se os pacientes do local declarado de suas residências, sem autorização do Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco, enquanto durar a investigação, e, em vindo a ser instaurado o processo criminal, até o final do processo penal; 2) comparecimento mensal ao Juízo, enquanto perdurar a investigação criminal e a duração do processo penal que acaso vier a ser instaurado contra os pacientes, para informar e justificar as suas atividades.

**8. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de abril de 2019. (data do julgamento)

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO**  
**Relator Convocado**